

Nota Técnica 43 | 2023

ANÁLISE DA IN INSS N. 151, DE 13 DE JULHO DE 2023

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições, e que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a Instrução Normativa PRES/INSS n. 151, de 13 de julho de 2023.

NOTA TÉCNICA 43/2023

ANÁLISE DA IN INSS N. 151, DE 13 DE JULHO DE 2023

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições, e que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a Instrução Normativa PRES/INSS n. 151, de 13 de julho de 2023.

A DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA (OU MISTA)

A Instrução Normativa INSS n. 128/2022, vigente, trata da aposentadoria por idade do trabalhador rural, mantendo as regras estabelecidas no art. 230 da revogada IN INSS n. 77/2015, agora incorporadas em seu art. 256. Com a publicação da Instrução Normativa INSS n. 128/2022, não ocorreram mudanças significativas nos critérios de acesso aos benefícios, o que consolidou os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, prevalecendo, ainda, a discussão acerca da necessidade da qualidade de segurado no momento do requisito etário (para homem, 65 anos, e mulher, 62 anos) ou na Data de Entrada do Requerimento (DER).

É importante notar que a IN INSS n. 128/2022 não representa um retrocesso em relação à IN INSS n. 77/2015, mas, sim, uma consolidação das normas, integrando portarias e ofícios em livros anexos à citada norma. Nessa integração, foi incorporado o Memorando Circular n. 46, como exemplificado no art. 109, § 5º, além de manter os critérios de comprovação da atividade rural e a consideração das provas para fins de carência.

A aposentadoria híbrida, regulada pelo art. 230, § 2º, da IN INSS n. 77/2015, contemplava trabalhadores rurais que não atendiam aos critérios do § 1º do mesmo artigo, mas que satisfaziam a carência considerando períodos de contribuição em outras categorias, inclusive urbanas. Com a publicação da IN INSS n. 128/2022, em seu art. 257, esse entendimento foi consolidado em âmbito administrativo, assegurando a aplicabilidade mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural no momento do requerimento da aposentadoria.

Veja-se que o art. 257 da IN INSS n. 128/2022 consolidou o entendimento jurisprudencial, que, posteriormente, foi incorporado na redação do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, com alteração pelo Decreto n. 10.410/2020, destacando de que: “[...] aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural”.

Sobre esse tema, em 23 de fevereiro de 2023, por meio de consulta formulada pelo próprio Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com apontamento de “divergência entre a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e a Procuradoria Federal Especializada” no que se refere à exigência de manutenção da qualidade de segurado no ato do requerimento administrativo ou no momento de implementação dos requisitos, a Advocacia Geral da União editou o Parecer n. 00020/2023/CONJUR-MTP/CGU/AGU:

- a) [...] conclui-se, para fins de concessão do benefício previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.213, de 1991, pela impossibilidade de se exigir a condição de trabalhador rural no momento do implemento dos requisitos para a concessão do benefício ou do respectivo requerimento administrativo.
- b) aplicabilidade do § 1º do art. 3º, da Lei 10.666, de 2003, ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213, de 1991, o que não implica equiparar o mero exercício da atividade rural sem efetiva contribuição ao tempo de contribuição.

Ao contrário da orientação jurídica da Advocacia Geral da União, em 13 de julho de 2023, por meio da Instrução Normativa INSS n. 151,¹ o Ministério da Previdência Social alterou a IN INSS n. 128/2022, para constar:

Art. 257-A. Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, para requerimentos com DER a partir de 5 de janeiro de 2018, fica assegurado o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente:

I – de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (rural ou urbana) ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos; e

II – da efetivação de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.

§ 1º Para fazer jus à aposentadoria por idade prevista no *caput*, o beneficiário deverá comprovar sua condição de segurado do RGPS na DER ou na data da implementação dos requisitos, cabendo o reconhecimento a esse benefício, inclusive quando a qualidade de segurado for em razão de percepção de benefício concedido em decorrência de qualidade de segurado resultante do exercício de atividade de natureza urbana.

É importante destacar que tanto a IN INSS n. 128/2022 quanto a revogada IN INSS n. 77/2015 previam a exigência da condição de segurado, conforme estabelecido pelo Parecer Conjur/MPS n. 19/2013. No entanto, é válido ressaltar que esse parecer foi revogado pelo Parecer n. 00020/2023, sendo que a Instrução Normativa não acatou tal posicionamento, divergindo, inclusive, do STJ ao julgar o tema 1.007.²

A alteração trazida na IN INSS n. 151/2023 contraria o Parecer n. 23/2023 da Consultoria Jurídica do MPS, o que causa insegurança jurídica, pois o servidor do INSS não sabe qual norma respeitar e aplicar. Além disso, promove judicialização desnecessária, já que o tema está consolidado no STJ.

Em suma, considerando os argumentos apresentados no referido parecer, conclui-se pela aplicabilidade da solução proposta, que consiste na não exigência da

¹ Consulta extraída do *site*: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-151-de-13-de-julho-de-2023-496371059>>.

² Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1007&cod_tema_final=1007>.

manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria híbrida (ou mista), seja na data do cumprimento do requisito etário ou no momento do requerimento administrativo. Tal entendimento busca garantir uma abordagem mais justa e alinhada com o entendimento do STJ e dos diversos tribunais brasileiros, assegurando o acesso ao benefício de forma adequada aos trabalhadores rurais e urbanos, bem como contribuindo para uma maior segurança jurídica no âmbito previdenciário. Porém, seria desejável que o INSS incorporasse, por inteiro, os pareceres da Consultoria Jurídica e a posição jurisprudencial consolidada.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

Valber Cruz Cereza – Diretor Científico Adjunto

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*